

*Portarias Ministeriais ns. 234/52 e 10/58: — nulidade. Alcance e aplicação da Portaria Ministerial n.º 305/66.*

*Preferências do art. 105 do D.L. n.º 9.760/46: — item 9.º; exame de seus objetivos e aplicação in concreto.*

*Definições técnicas e legais dos pressupostos dos aspirantes aos seus benefícios.*

JOAQUIM LOPES TRINDADE, por requerimento datado de 8 de novembro de 1954, solicitou sua inscrição como ocupante do terreno acrescido de marinha, situado na Rua Coronel Ferreira s/n, em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, alegando já o ocupar desde 1950 e nele possuir “pequena casa e abrigo para embarcações” (v. fls. 1/3).

2. Deferida a pretensão, por despacho de 28 de agosto de 1955, do então Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, foi o mesmo inscrito como ocupante, com base na Portaria n.º 234, de 30 de maio de 1952, do Senhor Ministro da Fazenda (D.O. de 5.6.52), que resolveu determinar a inscrição de ocupações de terreno da União, verificadas após a vigência do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 (v. fls. 4/14).

3. Pretende, agora, consoante se depreende do requerimento de fls. 36/37, alvará de licença para transferi-la a LUIZ FAUSTO — SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., sociedade que tem por escopo “atividades náuticas-subaquáticas na exploração de serviços técnicos subaquáticos de construções, reparos, demolições, perícias, vistorias, pescaria especializada em mergulho, com compra de materiais, para esses fins” (v. fls. 44/45).

4. Aquela Delegacia por sua atual Chefia, tem dúvida quanto à legitimidade da referida inscrição e, levantada a questão, a D.A./S.P.U. solicita-nos o exame dos possíveis direitos do ocupante, face à expedição da Portaria n.º 305, de 22 de agosto de 1966, do Senhor Ministro da Fazenda (D.O. de 25.8.1966) — v. fls. 40 e 49v.

5. O Parecer n.º 177-H, de 27 de abril de 1965, da douta Consultoria Geral da República, aprovado pelo Chefe do Poder

Executivo (D.O. de 25.5.1965), ao interpretar as normas legais em que se fundamentara a Portaria Ministerial n.º 234/52, entendeu não ter respaldo na lei legitimar-se ocupações de terrenos de marinha e acrescidos, efetivadas após o advento do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, acrescentando que esse diploma legal, ao contrário de permitir sua regularização, revigorou os prazos dos direitos peremptos, significando isso, portanto, que não dava acolhida às verificadas após os prazos previstos no seu art. 215.

6. O douto parecer, de modo claro e evidência incontestável, esclarece, ainda, que:

“Da presente explanação conclui-se, logicamente, não ser possível dar guarida às portarias ministeriais que autorizaram regularização de ocupações dos aludidos terrenos, isto porque carecem de suporte legal.

Mesmo em se tratando de situação de fato, seu reconhecimento não se justifica por meio de atos administrativos que não estejam escudados em normas legislativas.

Ainda que o Decreto-lei n.º 9.760-46 não tenha proibido, de maneira evidente, as ocupações, não as autorizou, entretanto. Se elas já existem, só por intermédio de mandamento legislativo poder-se-á reconhecer. Medidas nesse sentido, que não provenientes de autorização do poder competente (legislativo), não podem prosperar.”

7. À vista dessa decisão presidencial e para a correta aplicação dos arts. 127 e 128 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, é que foi baixada a mencionada Portaria Ministerial n.º 305, de 1966, estabelecendo que:

“I — A inscrição de ocupações e a cobrança de taxas de ocupação de terrenos federais obedecerão às normas prescritas nesta Portaria, ficando revogadas as Portarias Ministeriais ns. 234 e 10, respectivamente, de 30 de maio de 1952 e de 9 de janeiro de 1958.

II — Somente serão inscritas ou mantidas as ocupações existentes à data da vigência do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946.

III — As inscrições das ocupações disciplinadas pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 (preâmbulo e item II desta portaria), dependem e se condicionam a ato do órgão competente, através do qual os ocupantes se obriguem a realização apenas de benfeitorias de pequeno porte

e de fácil remoção ou demolição, vedadas, terminantemente, as definitivas, permanentes ou de grandes proporções.”

8. Adiante, o mesmo ato ministerial prescreveu que deverão

“ser revistas todas as ocupações feitas com base na Portaria Ministerial n.º 10, de 1958, a fim de serem mantidas apenas as que satisfaçam o requisito essencial da existência de benfeitorias nos terrenos, conforme disposto no item III”,

dando motivo a que a Delegacia deste Serviço do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 40, levantasse dúvida quanto à sua aplicação àquelas com base na Portaria Ministerial n.º 234, de 1952.

9. Ora, a leitura atenta dos itens 5 a 7 deste parecer dá a evolução legal da matéria, fornecendo à aludida Delegacia os meios necessários para o deslinde da controvérsia, mostrando que a Portaria Ministerial n.º 305/66 não ficou indiferente às inscrições efetuadas com base na de n.º 234/52; pelo contrário, não apenas a revogou (v. item I), como determinou que somente seriam mantidas as ocupações existentes até à data da vigência do Decreto-lei n.º 9.760/46 (v. item II), o que tornou, *ipso facto*, nulos de pleno direito aquelas com base na Portaria Ministerial n.º 234/52 e os efeitos decorrentes.

10. Assim, *in casu*, nenhum direito possui JOAQUIM LOPES TRINDADE que possa ser transferido a LUIZ FAUSTO — SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA. Na época em que lhe fora conferida a inscrição, com base na Portaria Ministerial n.º 234/52, aquele cidadão, na qualidade de pescador, deveria ter pleiteado o benefício de que trata o art. 105, item 9.º, do Decreto-lei n.º 9.760/46, instruindo o processo de acordo com o Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938 (D.O. de 21 seguinte) e Portaria n.º 478, de 1.º de julho de 1950, do Senhor Ministro da Agricultura (D.O. de 17 seguinte), então vigentes.

11. Desperdiçada a oportunidade, resta aos interessados, JOAQUIM LOPES TRINDADE e LUIZ FAUSTO — SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., pleitearem o benefício do art. 105, item 9.º, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, nos moldes da nova orientação traçada pelo Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. da mesma data), que, ao dispor sobre a proteção e estímulos à pesca, revogou os Decretos-leis

ns. 794/38, acima referido, e 1.631, de 27 de setembro de 1939.

12. Três são os requisitos que os interessados devem satisfazer para que possam beneficiar-se da preferência do art. 105, item 9.º, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946:

- a) serem pescadores ou colônia de pescadores;
- b) exercerem e explorarem profissionalmente a pesca ou indústria correlata no terreno;
- c) ser o terreno julgado apropriado a tal finalidade.

13. Vê-se, desde logo, tratar-se de um aforamento sob condição, que estabelece uma destinação específica para o terreno, ou seja, utilização obrigatória em estabelecimento de pesca ou indústria correlata.

14. A caracterização daqueles requisitos, delineados no item 12 deste parecer, por sua vez, far-se-á observado o disposto no citado Decreto-lei n.º 221, de 1967.

15. Para esse diploma legal, conforme se verifica do seu texto:

*Pesca* é todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida (art. 1.º);

*Indústria de pesca* é o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida (art. 18);

*Pescador profissional* é aquele que, matriculado na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida (art. 26).

16. Esclareça-se, ainda, que a matrícula de pescador profissional é emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, depois de prévia autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização do mencionado Decreto-lei n.º 221, de 1967 (art. 28 e § 1.º).

17. *In casu*, incumbe aos interessados, se assim lhes convier, provar que satisfazem aquelas condições, demonstrando,

por meio de prova documental, estarem devidamente inscritos e em dia com suas obrigações junto à SUDEPE, na forma do aludido Decreto-lei n.º 221/67 e demais exigências que lhes forem estabelecidas por essa autarquia.

18. Finalmente, cumpre à D.E./S.P.U. opinar a respeito de o terreno ser julgado apropriado para o fim de instalação ou manutenção de estabelecimento de pesca ou indústria correlata, tendo em vista a sua competência regimental (Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, art. 20, I).

19. Cremos, assim, ter dirimido as dúvidas suscitadas no processo.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração superior.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 20 de março de 1972.

José Rodrigues Dória

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.100.874